



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 087/05

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000095/05-91

RECORRENTE: AGRO PASTORIL UNIVERSO LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA: DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO: O Poder Judiciário é instância soberana, portanto, não cabe a esta instância administrativa, dissentir de conteúdo deste julgamento.

Senhor Coordenador,

Trata-se de recurso administrativo interposto por AGRO PASTORIL UNIVERSO LTDA., contra decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, que deliberou pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, a decisão de indeferimento do arquivamento da 5ª Alteração Contratual de 08/06/04, e vem a esta instância superior para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Deu origem a este processo o pedido de arquivamento do 5º Instrumento Contratual, doravante denominada 5ª Alteração Contratual, da empresa AGRO PASTORIL UNIVERSO LTDA., que foi indeferido pelo Presidente da JUCEB, com base no Parecer nº 232/2004, da lavra do Chefe da Procuradoria da JUCEB.

3. Inconformada com a decisão singular, a empresa AGRO PASTORIL UNIVERSO LTDA., por seu sócio Arodir Souza, interpõe recurso ao Plenário da JUCEB, sob alegação, em preliminar, de que o ato submetido ao registro se caracterizou pela ausência do cumprimento da lei, porque, exigindo decisão singular do Presidente da autarquia, não foi observado o prazo de dez dias úteis para sua aprovação, previsto no art. 52, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 1.800/96,

informando, também, que o referido processo percorreu diversos setores da JUCEB “*não encontrando, no seu curso, nenhum obstáculo que impedisse o Presidente proferir sua decisão, dentro do prazo marcado por lei*”; que, havendo decorrido treze dias da protocolização, a recorrente, em 22.06.04, encaminhou ao Presidente da JUCEB a provocação de que trata o dispositivo legal acima referido e que “*outra não poderia ser a atitude do Presidente, senão dar o ato aprovado da forma como foi requerido, para DEPOIS dar ciência à procuradoria para exame das formalidades legais*”, porque “*esta é uma das incumbências do Procurador disciplinada no art. 30 do Decreto 1.800/96*”.

4. Os demais argumentos apresentados pela recorrente às fls. 02 a 27, são reproduzidos, em resumo, na forma como segue:

- a) *que “A decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e sua respectiva Certidão de Trânsito em Julgado, são os fundamentos sobre os quais, a empresa Agro Pastoril Universo Ltda., ora RECORRENTE, se arrimou para pleitear o arquivamento da sua 5ª alteração contratual”;*
- b) *que reproduz, no texto, a “íntegra, as 1ª/5ª cláusulas da 5ª alteração contratual da RECORRENTE, bem como, a respectiva Certidão do Trânsito em Julgado”;*
- c) *que os sócios majoritários da RECORRENTE, tiveram a preocupação de na terceira alteração contratual retro transcrita, mencionar todas as alterações contratuais, através das quais, os concubinos nominados, durante sua união estável, concorreram para a formação do capital da empresa Agro Pastoril Universo Ltda., descrevendo, também, como integralizaram as cotas do capital por cada um subscritas;*
- d) *que reconheceram “que as cotas adquiridas pelo sócio FLORIANO SILVA PEREIRA JUNIOR, conforme procuração de fls. 39, integram o total da participação da sócia Elaine Edington Coutinho, direito é esse, também reconhecido pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Santo Antonio de Jesus em sua sentença no processo de nº 622/00 – AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO”, chegando a transcrever o seu inteiro teor, do qual é de se destacar que a Autora teria efetivamente adquirido as cotas daquele sócio, mas que “ainda não objeto de alteração do contrato social...”*
- e) *que, na cláusula quarta, os sócios majoritários demonstram a nova composição do capital social da empresa, “partilhando ao meio os direitos dos sócios litigantes, correspondentes às cotas do capital adquiridas por ambos durante a existência da união estável, da qual, se refere o acórdão”;*
- f) *que a este Procurador Chefe “falece interpretação aritmética” em trecho de fls. 118, porque o acórdão consigna a obrigatoriedade da partilha e a forma de partilha das aludidas cotas;*

- g) *que, apesar disso, no mesmo pronunciamento, este Procurador Chefe teria afirmado que estes dados não foram autorizados pela Justiça;*
- h) *que, com a cessão das suas cotas, o sócio Floriano Silva Pereira Junior deixou de possuir qualquer participação no capital da sociedade, conforme documentos de fls. 51 do processo, “não sendo necessário comparecer perante a JUCEB, até porque, sua procuradora, conforme noticiado neste recurso, já se apresentou como possuidora das cotas referidas, e, no ato submetido a arquivamento e objeto deste recurso, não se compareceu perante a JUCEB, assinando a alteração contratual, pelo motivo sobejamente conhecido, qual seja, sua IRRESIGNAÇÃO face à redução da sua participação no capital da empresa Agro Pastoril Universo Ltda., por força de decisão judicial, objeto do ato submetido a arquivamento;*
- i) *que o pedido de informações feito pela JUCEB ao Juiz da 2ª Vara Cível de Santo Antonio de Jesus, no sentido de confirmar despacho publicado no Diário do Poder Judiciário de 02.07.04, que diz anexar às suas Razões recursais, teria sido mais uma das suas iniciativas para obstaculizar o cumprimento da ordem do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, porque, anteriormente, em pronunciamento, datado de 3 de agosto de 2001, juntado às fls. 74/77 do processo principal, teria destacado a incompetência do citado juiz;*
- j) *que, apesar de confirmar as acusações que fez nos requerimentos acima mencionados, contra o procurador chefe e os servidores da JUCEB, a recorrente afirma que as lamúrias do subscritor das presentes Razões (no Parecer nº 232/2004) tentam desviar a atenção do Plenário para o fato de ter procrastinado o julgamento do feito e reiterando que, por atitudes como essas, foi que o nome da JUCEB, no passado, foi envolvido em escândalo amplamente divulgado pela imprensa.*
- k) *que o posicionamento do Juiz da 2ª Vara Cível é contrário à decisão do Tribunal de Justiça.”*

5. Notificada a oferecer contra-razões, Elaine Edington Coutinho apresentou contra-razões às fls. 72 a 81, alegando em resumo:

- “a) que é sócia-gerente, de direito, mas não de fato, da sociedade, como consta do 4º Instrumento de Alteração Contratual (o último registrado na JUCEB) e ainda por força da LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA ATRAVÉS DE SENTENÇA DO JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL, processo de nº 2003.33.00.006458-9, AINDA EM GRAU DE RECURSO EM BRASÍLIA;*

- b) *que “é do conhecimento da JUCEB, que o sócio ARODIR SOUZA, da empresa Agro Pastoril Universo Ltda., não se cansa de tentar, sempre de forma ardilosa, registrar alterações contratuais à revelia da requerente, sua ex-companheira de décadas e também sócia da referida empresa, enchendo esta Junta de papéis e mais papéis, com petições absurdas e repetitivas, que, de tão grandes, pressupõe que irá convencer o Plenário,, pois tudo é tão somente para prejudicar e negar direitos da sua ex-companheira”;*
- c) *que, tendo sido impugnados a redução do capital, a remissão de sócios e a recomposição de capital social, posto que Arodir e sua filha, também sócia, não possuem, juntos, o capital social necessário para representar a sociedade, não detêm os 2/3 legais para proceder alterações e inclusive consolidar o contrato da empresa, TANTO QUE O PRÓPRIO JUIZ DA VARA DE SANTO ANTONIO DE JESÚS DETERMINOU A JUCEB, ATRAVÉS DE OFÍCIO, QUE NÃO PROCEDESSE O REGISTRO OU HOMOLOGAÇÕES DE QUALQUER MODIFICAÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DA SOCIEDADE;*
- d) *que as iniciativas do sr. Arodir Souza, tentando de todas as maneiras, se locupletar dos direitos da requerente, e induzir este Órgão em erro, e, ainda CONTRARIANDO DECISÃO EMANADA DE JUIZ FEDERAL E DO JUIZO DE SANTO ANTONIO DE JESÚS, não poderiam levar a modificação da decisão que indeferiu o pedido de registro da supra referida 5ª Alteração Contratual;*
- e) *que, por conseguinte, é de se admitir que este órgão já não agüenta mais tanta ofensa contra si e demais servidores, bem como tantas investidas do sr. ARODIR SOUZA no sentido de levar este Órgão a erro, somente para satisfazer seus intentos e interesses próprios;*
- f) *que, embora a requerente tenha acatado que suas cotas irão ser partilhadas no processo de execução, entretanto, isso se dará da execução efetiva da sentença, através de procedimento próprio, nos autos da Dissolução de Sociedade com Partilha de bens, com efetiva auditoria a ser realizada, oportunamente, na empresa Agro Pastoril Universo Ltda., por estar a sua administração, nos últimos 05 anos, por conta de Arodir Souza.”*

6. Ressalta, finalmente, que “trata-se de uma sociedade cingida que tem, por disposição contratual, a Requerente como sócia-gerente. Contudo, em dado momento, desde novembro/1999, quando o casal se separou através de processo cautelar, o comando da empresa ficou restrito a apenas um dos sócios ARODIR SOUZA. Se assim é, e não tendo a Requerente acesso à administração da sociedade cingida, e no particular o Estado-Juiz bem compreendeu a gravidade e complexidade da questão envolvida na contabilidade da empresa, face aos débitos altíssimos junto a Instituições Bancárias, e de fato, ARODIR SOUZA vem exercendo a gerência da empresa nos últimos 05 anos, somente este é o único que detém os elementos contábeis necessários para as verificações contábeis da empresa multicitada, sendo imprescindível uma apuração contábil minuciosa, através de auditoria, para então, ser procedido alterações contratuais.”

7. Para tanto, requer que o pedido de arquivamento da 5ª Alteração Contratual da empresa AGRO PASTORIL UNIVERSO LTDA. seja indeferido.

8. A seguir, foram os autos remetidos ao ilustre Procurador da JUCEB, Dr. Hélio Santos Menezes que, analisando as razões trazidas pela recorrente, argumentou em nítida análise sobre o assunto, conforme excertos transcritos abaixo:

“Nos pontos destacados, diga-se, de logo, que, baseando a fundamentação o pedido, como expressamente foi destacado, nos termos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da certidão de sua passagem em julgado, mais uma vez a recorrente torce os fatos, merecendo pronta, enérgica e direta repulsa o seu comportamento.

É que os aludidos documentos (v. fls. 8 a 11 do processo de arquivamento da Alteração) foram originados de uma Ação de Dissolução de Sociedade de Fato nº 622/99, proposta pela Elaine Edington Coutinho contra o sócio Arodir Souza, ex concubinos, em curso pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio de Jesus. Da sentença ali proferida (que “**reconheceu a sociedade de fato, com repercussões patrimoniais que será objeto de partilha, ficando excluída desta a propriedade Agropastoril Universo Ltda., por ter sido adquirida antes da convivência dos litigantes, salvo a parte pertencente a autora, na condição de sócia cotista da referida empresa**”) ambas as partes apelaram para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Apelações Cíveis simultâneas nº 32004-2/2003), que proferiu o Acórdão, muitas vezes citado pela recorrente, **NO QUAL, ABSOLUTAMENTE NÃO SE VÊ UMA PALAVRAS SEQUER QUE DETERMINE O ARQUIVAMENTO DA ALTERAÇÃO EM APREÇO...**

Pelo contrário, o que se depreende do Acórdão é que “a vexata quaestio gira em torno da exclusão da Empresa Agropastoril Universo Ltda., do rol das empresas partilháveis, bem como a reforma da decisão apelada para que cada litigante seja condenado no pagamento dos honorários do seu respectivo advogado e a autora no pagamento das custas processuais”...

“Mais do que isto. Ao julgar as apelações, conquanto o aludido Tribunal tenha esclarecido “que as cotas adquiridas pela 1ª apelada/autora na Agropastoril Ltda. devem ser partilhadas, pois estão inseridas no patrimônio formado pelo casal”, não é menos verdade que **DETERMINOU QUE OS BENS ARROLADOS, INCLUSIVE AS COTAS DA ALUDIDA EMPRESA, DEVEM SER OBJETO DE PARTILHA, NA FASE DE EXECUÇÃO**, o que jamais se efetivou, como a própria recorrente se incumbiu de demonstrar, ao juntar a folha do Diário do Poder Judiciário, de 02/07/2004, no processo do Recurso ao Plenário (fls. 73), que publica despacho do aludido Juiz de Santo Antônio de Jesus, a quem cabe fazer cumprir a decisão de última instância,

exarado nos autos da supramencionada Ação de Dissolução de Sociedade de Fato, vazado nos seguintes termos:

“A despeito do despacho de fls. 408, refletindo sobre o comando ali exarado, reconhecendo que tal despacho poderá desencadear um adiamento de uma partilha unilateral, sem o rito processual próprio, revejo a decisão impugnada com a petição de fls. 202/207, por entender que mais prudente e jurídico tal adoção, revogando como revogo o despacho e fls. 408, para manter-se sobrestada toda e qualquer modificação dos sócios perante as empresas que envolvem os litigantes, até que se aguarde o procedimento da partilha de forma processual adequada. Por iniciativa das partes e audição das mesmas, de forma consensual ou litigiosa, para que não se venha alegar benefícios de uma das partes em detrimento da outra, por não ser o espírito da lei e do direito e especialmente deste juízo. Dito isto, não tenho porque temer revogar a decisão adotada, desde que convencido que a mesma poderá desencadear um transtorno processual que não se consoa com a melhor justiça, ficando assim sem efeito o despacho de fls. 408” (sic, sendo nossos os destaques).

9. Ressalta-se que a recorrente é contundente no sentido de afirmar que:

“A decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e sua respectiva Certidão de Trânsito em Julgado, são os fundamentos sobre os quais, a empresa AGROPASTORIL UNIVERSO LTDA., ora recorrente, se arrimou para pleitear o arquivamento da sua 5ª alteração contratual”. (transcrição fiel das Razões da recorrente, sendo apenas nossos os negritos).”

10. Por meio do Parecer nº 068/2001, datado de 13 de agosto de 2001, afirmou que:

“Antes da análise do processo e dos requerimentos apresentados, entendemos ser necessário dizer, preliminarmente, que falece competência ao Juiz da Comarca de Santo Antônio de Jesus, para decidir sobre matéria de interesse da sociedade, assim como igualmente não pode ordenar o cumprimento de decisão por parte da Junta Comercial, que tem sede a foro na cidade do Salvador, local aliás, para onde foi dirigido o Ofício de sua lavra, sem que o faça por meio de carta precatória. Tais nulidades impõem a reforma do despacho do Sr. Secretário Geral no Ofício supra referenciado, para que seja retirada da situação da empresa Agropastoril Universo Ltda. a anotação de “impedimento judicial”, com isto ficando, agora, admitida a omissão do DRE quanto à falta da anotação com relação à sociedade Sercon Contabilidade Ltda.”

11. Salienta, ainda, que da decisão administrativa, proferida nos autos do Processo nº01/042630-2, a Sra. Elaine, a outra sócia, ingressou com o Mandado de Segurança nº 140028920290, tendo o Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública concedido liminar à impetrante, ordenando cancelamento do registro da Quinta, como da Sexta, Alterações Contratuais, o que foi imediatamente cumprido pela JUCEB, não obstante ter esta apresentado razões, não só ratificando seu posicionamento, como argüido exceção de incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito.

12. Referentemente ao exame das cláusulas contratuais no instrumento de alteração, esclarece que: "não é necessário que o sócio Floriano Silva Pereira Júnior compareça a JUCEB para formalizar cessão de suas contas para a sócia Elaine **“porque, sua procuradora, conforme noticiado neste recurso, já se apresentou como possuidora das cotas referidas, e, no ato submetido a arquivamento e objeto deste recurso, não se compareceu perante a JUCEB, assinando a alteração contratual”**, PORQUE SE ENCONTRA IRRESIGNADA CONTRA A REDUÇÃO DA SUA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DA EMPRESA...

“O assunto já mereceu, desta Procuradoria, tratamento específico, exatamente no Parecer nº 232/2004 (v. texto acima transcrito), que sugeriu o indeferimento do arquivamento pleiteado, dizendo, repita-se:

“Com efeito, as modificações pretendidas não batem com o que consta dos nossos registros, até porque o instrumento só está assinado por dois dos quatro sócios, dado que o sócio Floriano (cuja retirada do quadro de sócios se deseja formalizar, com base na redação da cláusula terceira do instrumento, confirmada pelo documento de fls. 27) e a sócia Elaine, que é a procuradora do citado Floriano, não participam da avenca.

Ressalte-se que, mesmo com a outorga de procuração específica, como a acima mencionada, com poderes para que a procuradora transfira “para quem melhor lhe convier ou para o seu próprio nome, 10% (dez por cento) das COTAS ... que o outorgante possui na firma denominada AGROPASTORIL UNIVERSO LTDA. (sic), tal situação só pode ser materializada com o arquivamento de ato de alteração firmado por essa procuradora, jamais, como se tenta formalizar, pelo instrumento ora examinado, tudo como expressa o art. 43, inciso III, do Decreto nº 1.800, de 30/01/1996, que regulamentou a Lei nº 8.934, de 18/11/1994.

Estes são dos dois primeiros óbices que se apresentam para impedir o deferimento do pedido de arquivamento em causa.”

13. Não foi outro o entendimento do Vogal Relator que ao proferir seu voto, em consonância que a manifestação da Procuradoria, ressaltou:

(Fls. 08 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 087/05

Processo MDIC nº 52700-000095/05-91)

*“Antes da conclusão queremos lamentar o espírito de emulação da Recorrente, que procura prolongar a demanda em foro incompetente, (o da Juceb), sem ter urbanidade exigida no trato com a parte adversa, desde quando confunde a **INSTITUIÇÃO PROCURADORIA**, que age como fiscal da lei de maneira impessoal, para atingir a pessoa do Dr. Procurador Chefe.*

*Por todo o exposto, o nosso voto é no sentido de que seja indeferido o pedido de arquivamento da **Quinta Alteração do Contrato Societário da Recorrente**, julgando, assim, improcedente o Recurso.”*

14. O Plenário da JUCEB, em sessão de 20/03/2003, esposando o voto do Vogal Relator, deliberou por negar provimento ao recurso interposto.

15. Por dissentir da r. decisão do Plenário da JUCEB, a sociedade AGRO PASTORIL UNIVERSO LTDA. interpõe, tempestivamente, o recurso de fls. 02 a 27 a esta instância superior, com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.934/94 e art. 69 do Decreto nº 1.800/96, trazendo à colação as mesmas alegações apresentadas anteriormente, salientando que:

*“não pode a **Junta Comercial do Estado da Bahia** desrespeitar uma **DECISÃO da mais alta instância da Justiça no Estado da Bahia**, para acatar, despacho de um Juiz de instância subalterna, que teve num só processo, uma sentença anulada e outra reformada, pelo mesmo motivo que é o caso vertente, e vem, querendo atingir uma sociedade localizada em outra Comarca, fora da sua jurisdição e acima de tudo, objetivando, obstaculizar uma determinação superior (...)” e “reconheça os vícios processuais apontados nas razões preliminares, neste **recurso**, primeiro, para anular o indeferimento do arquivamento da 5ª alteração contratual de fls. 123 do processo nº 04/135192-4, mantendo o registro do **ATO** e em segundo, também anular a decisão do plenário pelos fatos trazidos aos autos nas razões preliminares, e pelos fundamentos legais aqui carreados pela Signatária.”*

16. Instada novamente a manifestar-se, a Procuradoria da JUCEB voltou a opinar, oferecendo as contra-razões, sob os mesmos fatos e fundamentos aduzidos no recurso ao Plenário (fls. 28 a 36), e a Senhora ELAINE EDINGTON COUTINHO apresenta, também, as mesmas contra-razões oferecidas no Recurso ao Plenário.

17. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, vindo a mim em redistribuição.

É o Relatório.

(Fls. 09 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 087/05

Processo MDIC nº 52700-000095/05-91)

PARECER

18. Objetiva o presente recurso alterar o entendimento do Colégio de Vogais da JUCEB que deliberou pela manutenção do indeferimento do pedido de arquivamento da 5ª Alteração Contratual da AGRO PASTORIL UNIVERSO LTDA.

19. O recurso que ora se examina é tempestivo, bem como reúne as condições legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, somos, portanto, pelo seu conhecimento.

20. Primeiramente, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência circunscreve-se ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar questões controvertidas ou com vícios não manifestos.

21. Nesse sentido, não só a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, como os julgados administrativos deste Ministério, têm reiteradamente se manifestado no sentido do encaminhamento ao Poder Judiciário, quando se tratar de apreciação de matéria de direito individual e, particularmente, de investigação do mérito de questão probatória.

22. O eminente jurista **MIGUEL REALE**, em brilhante parecer (RT 150/481, pág. 481), delimita de maneira clara e precisa as atribuições das Juntas Comerciais, *in verbis*:

“...Assim, não há inconveniente, mas antes vantagem, em que o órgão incumbido do Registro do Comércio não entre em apreciação controvertida da substância dos contratos, indo além da já delicada missão de zelar pela observância das formalidades essenciais.”

23. A jurisprudência acompanha a doutrina, como bem acentuou a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que:

“Ao órgão executor do Registro do Comércio compete arquivar os instrumentos produzidos pelas empresas mercantis que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica da sociedade.”

24. No caso em tela esta COJUR tem, reiteradamente, se pronunciado no sentido de que, para a invalidação de um ato arquivado, mormente quando contiver exame de matéria contenciosa, o Poder Judiciário é o único competente para fazê-lo, pois as Juntas Comerciais têm competência apenas para verificar se os atos submetidos a arquivamento obedecem as formalidades legais ou regulamentares, bem como o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente, não lhes cabendo examinar e julgar questões subjetivas, vez que não possuem capacidade judicante.

25. Cabe ressaltar, ainda, que não compete à Junta Comercial indagar temas relativos à essência dos próprios atos societários, não lhe cabe adentrar nos requisitos intrínsecos das decisões assembleares, mesmo porque ela nada julga. Não lhe interessa discutir “se o ato, no mérito, é bom ou mau, lesivo ou salutar, apenas arquivar” se preenchidos os requisitos legais.

26. Como se vê, ao registro mercantil, para fins de arquivamento, interessam os pressupostos de validade e a existência do instrumento apresentado para arquivamento consoante os arts. 35 e 53, respectivamente da Lei nº 8.934/94 e do Decreto nº 1.800/96.

27. Para delinear esse entendimento, trazemos a cotejo os ensinamentos do mestre Modesto Carvalhosa, que elucida:

“A Junta Comercial, determinando o arquivamento, não decide acerca da validade das deliberações, mas apenas de sua regularidade aparente ou formal. Suas decisões não têm efeito de direito material, podendo ser atacadas judicialmente”. (...) A validade formal da ata nada tem que ver com a validade das deliberações, sendo atos jurídicos diversos, ainda que interligados. Dessa forma, a ata que retrate deliberação nula será reconhecida no mundo jurídico como o documento que permite invalidar a deliberação nela transcrita. Trata-se, portanto, de um título que, como reiterado, presta-se a impor as decisões eficazes que retrata ou, por outro lado, a servir de instrumento necessário à argüição e decretação de nulidade de deliberação irregulares e ilegais”.

28. Assim, o exame da legalidade que cabe à Junta Comercial sobre os documentos e instrumentos trazidos para ingressar no registro mercantil, é restrito aos aspectos formais extrínsecos e intrínsecos, para confirmar sua adequação às exigências legais, sem invadir a substância das declarações sociais.

29. No presente caso, pretende a recorrente alterar a decisão do Egrégio Plenário da JUCEB que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto pela empresa AGRO PASTORIL UNIVERSO LTDA., mantendo a decisão de indeferimento do arquivamento da sua 5ª Alteração Contratual.

30. No que concerne à análise da 5ª Alteração Contratual da sociedade AGRO PASTORIL UNIVERSO LTDA., demonstra que integram o seu quadro societário o Sr. Arodir Souza, Elaine Edington Coutinho, Enir Assis Souza e Floriano Silva Pereira Junior. Na sua Cláusula Terceira, ao fazer remissão aos arquivamentos de outras alterações contratuais arquivadas em 29/08/97 (2ª Alteração) e em 29/11/97 (4ª Alteração), consigna que o sócio Arodir Souza teria subscrito e integralizado 13.000 quotas de R\$1,00 cada, a sócia Elaine Edington Coutinho 12.000 quotas de R\$1,00 e que o sócio Floriano Silva Pereira Junior teria, através de procuração pública labrada em 22/11/99, cedido suas 10.000 quotas da sociedade à sócia Elaine, no valor de R\$10.000,00. Conclui-se, assim, que restariam 45.000 quotas para serem partilhadas entre os sócios Arodir e Elaine, por força da decisão judicial a que se referiu, com o que expressa a composição do capital atribuído ao citado Arodir 67.000 quotas, à Elaine 22.5000 quotas e à Enir 10.000 quotas, totalizando o capital de R\$100.000,00.

(Fls. 11 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 087/05

Processo MDIC nº 52700-000095/05-91)

31. Consoante se afigura é que tal composição societária não poderia ser aceita para fins de arquivamento pela JUCEB, uma vez que a redução da participação da sócia Elaine no quantitativo que possuía em valor correspondente à metade de partilha das 45.000 quotas não está autorizada pelo Poder Judiciário, como pretendem insinuar os sócios que firmaram o instrumento, usando para tanto o Acórdão juntado ao processo.

32. Ademais, a referida alteração contratual só está assinada por dois dos quatro sócios, dado que o sócio Floriano e a sócia Elaine, que é a procuradora do Sr. Floriano, não participam do instrumento.

33. Cabe ressaltar que, mesmo com a outorga de procuração específica, como a que o Sr. Floriano transfere poderes à Sra. Elaine “para quem melhor lhe convier ou para o seu próprio nome, 10% (dez por cento) das COTAS... que o outorgante possui na firma denominada ‘AGRO PASTORIAL UNIVERSO LTDA.’”, tal situação somente pode ser materializada com o arquivamento de ato de alteração firmado por essa procuradora (Sra. Elaine), jamais, como se tentou formalizar, pelo instrumento ora em exame, conforme dispõe o art. 43, inciso III do Decreto nº 1.800, de 30/01/96.

34. Para evitar repetição, adoto a fundamentação suficientemente abordada pelo douto Procurador da JUCEB – Dr. Hélio Santos Meneses, consoante os termos da legislação vigente para a espécie valendo transcrever, por importante, os seguintes trechos:

“(…) a iniciativa daqueles dois sócios, **além de ferir direito dos sócios que não firmaram o documento da Alteração Contratual**, não pode permitir que essa Procuradoria Jurídica, no uso de suas atribuições legais, descritas no art. 28, da Lei nº 8.934, de 18/11/94, deixe de fiscalizar o fiel cumprimento das regras revigorantes para o Registro do Comércio, pelo que o exame de outros aspectos legais, por igual, corroboram o entendimento de que o **pedido de arquivamento em tela deve ser indeferido.**

Primeiro, é claro que, em se **tratando de decisão judicial**, qualquer interessado poderia firmar a aludida Alteração, fazendo, como o fez a interessada, expressa referência no seu texto. Mas, no caso, **as modificações desejadas não podem explorar limites da decisão em apreço, já que o Acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, anexado ao pedido, **não indica, absolutamente, os limites da falada partilha**, muito menos o quantitativo de 45.000 cotas da sociedade, cuja metade se pretende retirar da sócia Elaine e acrescer às possuídas pelo sócio Arodir.

Segundo, reiteradamente ressaltando que às **Juntas Comerciais cabe, exclusivamente, o exame das formalidades legais necessárias ao arquivamento de atos mercantis, bem como o integral cumprimento de sentenças ou decisões judiciais sem penetrar no seu mérito**, não paira dúvida de que o Acórdão que os sócios Arodir e Ednir pretendem se valer para obter o registro foi trazido ao conhecimento da JUCEB por eles próprios, inexistindo qualquer determinação expressa para que a autarquia o cumpra, ate porque, segundo nos parece, remete os autos ao Juízo de origem para proceder à sua execução.

Terceiro, porque, com o recebimento e o conhecimento que a JUCEB teve de fax de decisão, que teria sido exarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Santo Antônio de Jesus, por onde tramitou a Ação de Dissolução de Sociedade de Fato, tombada sob nº 622/99, movida por Elaine Edington Coutinho contra Arodir Souza, sócios dissidentes da Agro Pastoril Universo Ltda., no sentido de que

“(...) A despeito do despacho de fls. 408, refletindo sobre o comando ali exarado, reconhecendo que tal despacho poderá desencadear um adiantamento de partilha unilateral, sem o rito processual próprio, revejo a decisão impugnada com a petição de fls. 202/207 por entender mais prudente e jurídico tal adoção, revogando, como revogo, o despacho de fls. 408, para manter-se sobrestada toda e qualquer modificação dos sócios perante as empresas que envolvem os litigantes, até que se aguarde o procedimento da partilha na forma processual adequada, por iniciativa das partes e audição das mesmas, de forma consensual ou litigiosa, para que não se venha alegar benefício de uma das partes em detrimento da outra por não ser o espírito da lei e do direito e especialmente deste Juízo.

Dito isto, não tenho porque temer revogar a decisão adotada, desde que convencido que a mesma poderá desencadear um transtorno que não consoa com a melhor justiça, ficando assim sem efeito o despacho de fls. 408.” (O grifo não é do original)

35. Ao final, conclui opinando pelo indeferimento do processo de arquivamento da indigitada 5ª Alteração Contratual da AGRO PASTORIL UNIVERSO LTDA., em face da mesma não reunir as condições necessárias à sua aprovação. Entretanto, aduz se deva consignar no cadastro da empresa “o impedimento judicial determinado para que a JUCEB não acate nenhum ato modificador do quadro societário da sociedade, sem expressa autorização do Exmoº Sr. Dr. Juiz de 2ª Vara Cível da Comarca da Santo Antônio de Jesus, conforme Ofício nº 17/2004, de 09/06/2004, que confirmou o despacho e fls. 2228/229, dos autos da Ação de Dissolução da Sociedade, tombada sob nº 622/99.”

(Fls. 13 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 087/05

Processo MDIC nº 52700-000095/05-91)

36. Resumindo, afigura-se, pois, do exame do presente processo à luz dos dispositivos da Lei nº 8.934, de 18/11/94, bem como da decisão judicial, transitada em julgado, proferida pelo Exmoº Sr. Dr. Juiz de 2ª Vara Cível da Comarca da Santo Antônio de Jesus, os motivos que indicam ser incensurável a decisão da JUCEB ao indeferir o arquivamento da 5ª Alteração Contratual da AGRO PASTORIL UNIVERSO LTDA., bem como agiu acertadamente o Eg. Plenário da JUCEB ao manter o indeferimento do arquivamento do referido ato recorrido.

DA CONCLUSÃO

37. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, somos pelo conhecimento do recurso interposto por AGRO PASTORIL UNIVERSO LTDA. e por seu não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, que manteve o indeferimento do arquivamento da 5ª Alteração Contratual da AGRO PASTORIL UNIVERSO LTDA.

É o parecer.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 087/05. Sugiros o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 26 e agosto de 2005.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 26 de agosto e 2005.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000095/05-91

RECORRENTE: AGRO PASTORIL UNIVERSO LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 17/02/2004, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado da Bahia.

Publique-se e restitua-se à JUCEB, para as providências cabíveis.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

ANTONIO SÉRGIO MARTINS MELLO
Secretário do Desenvolvimento da Produção